SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0011904-17.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Maria Edleuza Alfredo da Silva Luna
Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1233/13

MARIA EDLEUZA ALFREDO DA SILVA LUNA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08 de julho de 2012 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.817,50.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML; no mérito quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre as partes se manifestaram, reiterando as postulações anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" (cf. Ap.n ° 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

Também não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ³).

Quanto ao pagamento administrativo, cumpre destacar que "existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o "quantum" recebido" (cf. Ap. n. 680.591-2 – 2ª Câmara Especial de Julho de 1996 "B" do 1° TACSP 4).

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor,

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP - Volume 147 - Página 129.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ JTACSP - Volume 161 - Página 212.

permanente, da ordem de 50% e é claro ao apontar a sequela: "de fratura de pé esquerdo com média repercussão" (fls. 80).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "Há nexo de causalidade entre a sequela observada e o acidente de trânsito ocorrido no dia 08/07/2012. Pela Tabela DPVAT estima-se o percentual de invalidez permanente com o seguinte cálculo: sequela de fratura de pé esquerdo com média repercussão (50%) aplicado sobre 50% (percentual atribuível à perda completa de um pé), totalizando 25%" (fls. 80).

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez total e permanente da autora, em razão de "seguela de pé esquerdo com média repercussão" resultantes do acidente de trânsito.

É, portanto, devida a indenização prevista no inciso II do art. 3°, da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações que lhe deu o art. 8° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007, devendo-se observar que o requerente já recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.682,50.

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, devida indenização em favor do autor no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), correspondente ao percentual de 25% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00, valor do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 1.682,50, o que totaliza a indenização no importe de R\$ 1.692,50.

Ademais, nos termos da Súmula nº 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Os honorários advocatícios regulam-se pelo que dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil, não estando o juiz adstrito a outro critério, com o devido respeito.

Em resumo, a ré sucumbe, mas em menor proporção e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, fixação que se faz no patamar máximo em razão de que a ré tenha se valido de teses várias, em sua totalidade já reiteradamente rejeitadas por nossos tribunais, demonstrando espírito voltado à protelação do atendimento do direito da autora, vitimada gravemente por acidente de trânsito, conforme a leitura dos autos permitiria à ré concluir e verificar.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar à autora MARIA EDLEUZA ALFREDO DA SILVA LUNA a importância de R\$ 1.692,50 (*um mil seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos*), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA